



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002583/2017-99

SUMÁRIO

PROPONENTES: Dan Ioschpe e Ivoncy Brochmann Ioschpe, na qualidade de conselheiros de administração da Iochpe-Maxion S.A.

ACUSAÇÃO: por terem adquirido ações ordinárias de emissão da Iochpe-Maxion S.A. de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado e da qual tinham conhecimento em razão do cargo que ocupavam na Companhia, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários (**descumprimento ao art. 155, §1º da Lei n.º 6.404/76 combinado com o art. 13, caput da Instrução CVM n.º 358/02**).

PROPOSTAS:

a) Ivoncy Brochmann Ioschpe: pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e
b) Dan Ioschpe: pagar à CVM o triplo de R\$59.358,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais), ou seja, o total de R\$ 178.074,00 (cento e setenta e oito mil e setenta e quatro reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 20.05.2016 até seu efetivo pagamento.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957. 002583/2017-99

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Dan Ioschpe e Ivoncy Brochmann Ioschpe**, na qualidade, respectivamente, de presidente do Conselho de Administração e de presidente emérito do Conselho de Administração da Iochpe-Maxion S.A. (“Companhia” ou “Iochpe”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.

FATOS

2. Em 19.05.2016, a Companhia divulgou Fato Relevante, após o horário regular do pregão,

informando o mercado sobre a celebração de contrato de subscrição e outras avenças entre a Companhia, Amsted Rail Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda. (“Amsted Rail Brasil”), Greenbrier do Brasil Participações Ltda. (“GBX Brasil”) e Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A. (“Amsted-Maxion Fundição”), tendo por objeto principal a subscrição pela GBX Brasil de ações representativas de 19,5% do capital social da Amsted-Maxion Fundição, pelo preço total de subscrição de US\$ 10 milhões.

3. A Iochpe era detentora de 50% do capital social da Amsted Maxion Fundição, que, por sua vez, segundo o fato relevante, detinha 80,5% do capital social da empresa Amsted Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários, sociedade que, conforme divulgado, desenvolvia o negócio de fabricação, montagem, distribuição e venda de vagões ferroviários de carga em sua unidade industrial localizada em Hortolândia, Estado de São Paulo.

4. Ainda segundo o referido Fato Relevante, “*GBX Brasil é uma subsidiária de The Greenbrier Companies, Inc., um dos líderes em design, fabricação e comercialização de equipamentos de vagões ferroviários na América do Norte e Europa, entre outras atividades relacionadas, e, portanto, será um parceiro estratégico no desenvolvimento dos negócios da Amsted-Maxion Fundição e sua subsidiária Amsted-Maxion Hortolândia*”.

5. No âmbito do plano de Supervisão Baseada em Risco, a SMI identificou negócios com ações ordinárias de emissão da Iochpe (código de negociação MYPK3) realizados por Dan Ioschpe, presidente do Conselho de Administração, e por Ivoncy Brochmann Ioschpe, presidente emérito do Conselho de Administração da Companhia.

6. Dan Ioschpe comprou, em 01.04.2016, 78.300 ações MYPK3 por R\$ 1.039.902,00 e, em 06.05.2016, mais 150.000 por R\$ 1.978.267,00. Ivoncy Brochmann Ioschpe comprou, em 17.05.2016^[1], 22.900 ações de emissão da Companhia por R\$ 293.952,00.

7. Em resposta a ofício^[2] encaminhado pela área técnica, a Companhia comunicou que, em reunião ordinária do Conselho de Administração ocorrida em 25.11.2015, os membros presentes — entre eles Dan Ioschpe e Ivoncy Brochmann Ioschpe — foram informados das tratativas para a implementação da operação objeto do citado Fato Relevante.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. O art. 155 da Lei n.º 6404/76, em seu §1º, determina que:

“O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios [...]

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.”

9. A Instrução CVM n.º 358/02, em seu art. 13, *caput*, disciplina que, antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

10. No caso concreto, a SMI constatou que:

a) os acusados, segundo próprio relato da Companhia, tinham conhecimento das tratativas objeto do Fato

Relevante desde, pelo menos, 25.11.2015;

b) em 20.05.2016, dia seguinte à divulgação do Fato Relevante, o papel apresentou oscilação positiva de 6,58%^[3], tendo atingido oscilação positiva de 7,45%^[4] na cotação máxima do dia, em movimento contrário ao do Ibovespa, que apresentou variação negativa, havendo, portanto, impacto positivo da informação na cotação dos papéis de emissão da Companhia; e

c) os argumentos apresentados pelos conselheiros no sentido de que (i) são negociadores costumazes dos papéis de emissão da Companhia e que (ii) os papéis adquiridos faziam parte (a) de uma estratégia de investimento, ou (b) de aumento da posição acionária, ou (c) de aplicação dos valores recebidos com o pagamento dos juros das debêntures, dividendos e bônus pela própria Iochpe ou (d) de cobrir o vencimento de aplicações financeiras pessoais não foram suficientes para afastar a acusação apresentada contra eles.

11. Assim, conforme precedentes^[5], estão presentes, no caso concreto, os quatro elementos que configuram o ilícito de negociação de valores mobiliários com uso de informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado: (i) a existência de uma informação relevante pendente de divulgação; (ii) o acesso privilegiado a ela; (iii) a utilização dessa informação na negociação de valores mobiliários; e (iv) a finalidade de auferir vantagem própria ou para terceiro, devendo, dessa forma, serem responsabilizados os conselheiros por infração à legislação.

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de:

a) **Dan Ioschpe**, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Iochpe-Maxion S.A., em decorrência das aquisições de 78.300^[6] e de 150.000^[7] ações ordinárias de emissão da Iochpe-Maxion S.A., realizadas, respectivamente, em 01.04 e 06.05.2016, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado e da qual tinha conhecimento em razão do cargo que ocupava na Companhia, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários (descumprimento ao art. 155, §1º da Lei n.º 6.404/76 combinado com o art. 13, caput da Instrução CVM n.º 358/02); e

b) **Ivony Brochmann Ioschpe**, na qualidade de presidente emérito do Conselho de Administração da Iochpe-Maxion S.A., em decorrência da aquisição de 22.900 ações ordinárias de emissão da Iochpe-Maxion S.A. em 17.05.2016, no volume de R\$ 293.952,00, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado e da qual tinha conhecimento em razão do cargo que ocupava na Companhia, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários. (descumprimento ao art. 155, §1º da Lei n.º 6.404/76 combinado com o art. 13, caput da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa e propostas de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõem a pagar à CVM o valor individual de R\$ 150.000,00 (cinquenta e cinquenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração dos acordos. (conforme PARECER n. 0078/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 05.09.2017, decidiu propor ao Colegiado a **aceitação da proposta de Ivony Brochmann Ioschpe**^[8] e, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, negociar as condições da proposta de Dan Ioschpe, conforme abaixo:

“[....]

Diante da natureza e da gravidade do caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da

proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao triplo do suposto lucro obtido[9], em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). [...]

Conforme recente orientação do Colegiado, o Comitê depreende ainda que o valor supramencionado deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 20.05.2016 até seu efetivo pagamento. [...]"

16. Tempestivamente, Dan Ioschpe manifestou sua concordância com a contraproposta do Comitê de pagamento à CVM de R\$ 178.074,00 (cento e setenta e oito mil e setenta e quatro reais), atualizado pelo IPCA de 20.05.2016 até seu efetivo pagamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[10].

18. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação das propostas é conveniente e oportuna, já que as quantias a serem pagas à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, são tidas como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias à CVM.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 19.09.2017[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Dan Ioschpe e Ivoncy Brochmann Ioschpe**.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

[1] Em outubro de 2016, foi alienada toda a posição adquirida nesta data.

[2] Ofício nº 54/2016/CVM/SMI/GMA-1.

[3] Calculado com base na cotação de fechamento do papel.

[4] Calculado com base na cotação de fechamento do índice.

[5] PAS CVM nº RJ-2014-3225, julgado em pelo Colegiado da CVM em 13.09.2016.

[6] No montante de R\$ R\$ 1.039.902,00 (um milhão, trinta e nove mil, novecentos e dois reais).

[7] No montante de R\$ 1.978.267,00 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais).

[8] A área técnica apurou, caso as ações objeto do processo tivessem sido alienadas em 20.05.2016, um suposto lucro de R\$ 15.801,00 (quinze mil, oitocentos e um reais)

[9] A área técnica apurou, caso as ações objeto do processo tivessem sido alienadas em 20.05.2016, um suposto lucro de R\$59.358,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

[10] Dan Ioschpe foi acusado também no PAS CVM n.º 25/2005, inclusive pelas mesmas infrações que no processo em análise, tendo firmado Termo de Compromisso em 03.07.2008. Já Ivoncy Brochmann Ioschpe não consta como acusado em outros processos instaurados pela CVM

[11] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC e SGE; e Riva K.H. Feldon (assistente técnica da SPS).





Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 14/11/2017, às 16:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 14/11/2017, às 16:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/11/2017, às 16:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/11/2017, às 17:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0390264** e o código CRC **1B87EE8C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0390264** and the "Código CRC" **1B87EE8C**.*